



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-29.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: TOCANTINS MARKET – ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA EPP

ADVOGADO: THIAGO SULINO DE CASTRO (OAB TO5770)

ADVOGADO: FERNANDA PINHO BONIFÁCIO DUTRA (OAB DF56048)

ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (OAB TO9726)

APELANTE: SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB TO2433)

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (OAB TO4458)

APELANTE: IGUATEMI ESTEVE LINS

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA (OAB TO4275)

ADVOGADO: LEANDRO WANDERLEY COELHO (OAB TO4276)

ADVOGADO: HELOISA CONEJO MONTEIRO (OAB TO7443)

APELANTE: DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA (OAB TO4226)

ADVOGADO: RICARDO DE ARIMATÉA SOUSA PERERA (OAB TO4825)

ADVOGADO: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA (OAB TO4176B)

APELANTE: CREUSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA ROCHA (OAB TO7826)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM

ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES (OAB TO2365)

ADVOGADO: MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA (OAB TO010216)

ADVOGADO: NÁTHALLY MICKAELLY DA COSTA SALES (OAB TO010360)

ADVOGADO: JORDANA SOUSA OLIVEIRA (OAB TO010260)

APELANTE: ALVENIR LIMA E SILVA

ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO (OAB TO354A)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO4792)

ADVOGADO: NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL (OAB TO2979)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO DIRECIONADA. SERVIÇO CONTRATADO NÃO PRESTADO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA BENEFÍCIO POLÍTICO. CENTRAL DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS UTILIZADO PARA PESQUISA ELEITORAL. DOLO E CULPA COMO ELEMENTO SUBJETIVO BEM IDENTIFICADO ENTRE OS ENVOLVIDOS. ATOS DE IMPROBIDADE ELENCADOS NO ART. 9, XII E ART. 10, VIII E XII, DA LEI 8.429/92. SANÇÕES DO ART. 12, I, II, DA LEI 8.429/92. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TCE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO NEGADOS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova documental trazida aos autos é suficiente para elucidar as questões levadas a efeito perante o julgador, inexistindo, inclusive, demonstração de prejuízo pela parte apelante, além do mais, é permitido ao julgador, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que reste configurado, necessariamente, cerceamento de defesa.
2. Central de atendimento da Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins. Prova dos autos. Conclusão de que houve licitação direcionada, que os serviços da empresa vencedora não foram prestados na forma contratada, sendo voltados para uso pessoal do ex-governador, candidato a reeleição para fins políticos, enriquecendo ilicitamente a empresa contratada.
3. Atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XII e 10, incisos VIII e XII, ambos da Lei nº 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, conforme a conduta de cada um dos envolvidos. É necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.
4. Nos termos dos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o 21, II, da Lei nº 8.429/92, o Tribunal de Contas não tem atribuição jurisdicional e, portanto, não vincula o Poder Judiciário.
5. Recursos de apelação conhecidos. Provimentos negados.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento para manter incólume a sentença vergastada. Não majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porque não fixados de forma precedente, vez que incabível (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009), nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.

Palmas, 22 de julho de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3797v9** e do código CRC **734745b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 31/7/2020, às 15:59:38

0002592-29.2019.8.27.0000

3797.V9